



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Exmo. Senhor
Sua Excelência O Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos
Açores Rua Marcelino Lima 9901- 858
Horta

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
S/2635/2022	31/08/2022	Sai-AP/2022/126	15/09/2022

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 58/XII - "QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 28/99/A, DE 31 DE JULHO, ALTERADO PELOS DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS N.º 41/2003/A, DE 6 DE NOVEMBRO, 2/2007/A, DE 24 DE JANEIRO, 1/2010/A, DE 4 DE JANEIRO E 4/2020/A, DE 22 DE JANEIRO, QUE APROVA O ESTATUTO DO SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE DOS AÇORES (ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES)"

Em resposta ao solicitado, cumpre-me informar que seguem abaixo as informações relativas ao assunto em epígrafe das Unidades de Saúde de Ilha da Região Autónoma dos Açores com exceção da Unidade de Saúde da Ilha do Faial.

Unidade de Saúde de Ilha de Santa Maria

A) Enquadramento

Em teoria, a ambição por cuidados de saúde tendencialmente gratuitos, leva-nos a afirmar que a moderação do acesso aos cuidados de saúde deve ser feita pela via da literacia em saúde e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

pelo adequado acesso, equitativo e oportuno, aos cuidados de saúde primários (CSP) e não pela via da penalização.

Concretamente, no que à Unidade Básica de Urgência (UBU) diz respeito, muitos dos episódios de urgência são originados por utentes “não urgentes”. Provavelmente, a baixa literacia em saúde, os desafios ao nível do acesso aos CSP, associados ao contexto socioeconómico das populações contribuirão para que se recorra desadequadamente às UBU com impacto negativo na qualidade e segurança dos cuidados de saúde prestados nestas Unidades.

Neste sentido, salvo melhor opinião, enquanto não alcançarmos o patamar descrito no primeiro parágrafo deste enquadramento, a moderação pela penalização monetária parece-nos, ainda, a forma adequada de atuação, nas UBU, de acordo com critérios específicos.

B) Parecer por proposta de alteração

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, é dispensado o pagamento de taxas moderadoras no âmbito da prestação de cuidados de saúde, mantendo-se apenas nos serviços de atendimento realizado nas unidades básicas de urgência das unidades de saúde e nos serviços de urgência hospitalares. Quando o ponto n.º 4 se refere ao disposto no n.º 2, deve terminar a sua influência nos cuidados de saúde, mas não se deve aplicar às UBU e Urgências Hospitalares.

Nota:

2 - São isentos do pagamento de encargos os utentes que se encontrem em situações clínicas, ou pertençam a grupos social ou financeiramente vulneráveis, constantes de relação a estabelecer em decreto regulamentar regional, bem como os abrangidos por programas de intervenção no âmbito da promoção e defesa da saúde pública.

5. Não se aplica o pagamento de taxas moderadoras nos serviços de atendimento realizado nas unidades básicas de urgência das unidades de saúde e nos serviços de urgência hospitalares, quando exista referenciação prévia comprovada pela Linha de Saúde Açores, pelo Serviço Regional de Saúde/ Serviço Nacional de Saúde ou nas admissões para internamento através da urgência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

No nosso entender, não se deve aplicar o pagamento da taxa moderadora nas UBU e urgência hospitalar a:

- Utentes referenciados da linha de saúde açores: concordamos.
- Utentes referenciados pelo SRS/SNS: concordamos.
- Admissões para internamento através da urgência: concordamos.
- ADICIONAR: utentes que recorram às UBU por iniciativa própria e que o sistema de triagem implementado no serviço atribua outro critério que não seja o de “não urgente”.

Ou seja, entendemos que o utente que por iniciativa própria recorra à UBU/Urgência hospitalar, e que seja triado como “não urgente” deve efetuar o respetivo pagamento da taxa moderadora, mesmo que esteja ao abrigo do disposto no n.º 2.

Unidade de Saúde de Ilha do Pico

Vem o Conselho de Administração transmitir que o conteúdo do Projeto de Decreto Legislativo Regional - "Quinta alteração ao DL Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho" se assume na prática como sendo o procedimento já em vigor nesta US.

Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge

O pagamento de taxas moderadoras no SRS é já bastante circunscrito aos serviços de atendimento realizado nas unidades básicas de urgência das unidades de saúde de ilha;

O acesso aos serviços de atendimento por via da linha de saúde açores devem ser uma ferramenta de acesso aos cuidados de saúde e não uma vantagem competitiva face aos restantes utentes os quais não utilizam a plataforma, em muitos casos por não terem condições para tal;

O facto de muitos dos açorianos já se encontrarem isentos do pagamento de taxas moderadoras nos hospitais e unidades de saúde de ilha da RAA;



Não nos parece que faça sentido colocar uma exceção para os utentes que utilizem a Linha de Saúde Açores em detrimento de todos os restantes utentes.

Unidade de Saúde da Ilha Terceira

No Livro de Atas desta Unidade de Saúde, consta da Ata nº.36, relativo à reunião ordinária do seu Conselho de Administração, realizada a 8 de setembro de 2022, a seguinte deliberação:

A alteração proposta não tem implicações para a USIT, pelo que este CA considera não dever pronunciar-se sobre a mesma.

Unidade de Saúde da Ilha do Corvo

Relativamente ao pagamento das Taxas moderadoras no SRS somos a referir:

A nossa apreciação não vai para além da área de influencia desta Unidade Saúde de Ilha. Pergunta-se mesmo qual o critério para definir o conceito de urgência ou não urgência, e o critério de ser ou não um atendimento programado, nunca poderá ser aplicável na realidade Corvina, onde a acessibilidade é imediata.

A linha ténue que separa a urgência de alguns outros casos da consulta marcada no dia no Ilha do Corvo esbate-se muito mais.

Realço ainda a inexistência de cuidados hospitalares e a referenciação fácil assim como a acessibilidade a estes cuidados.

É nosso entendimento que na USIC não deveriam ser cobradas qualquer tipo de taxas moderadoras independentemente da característica do atendimento. Fazemos ainda o reparo de que, promover a educação e a boa utilização dos serviços de saúde pela via da cobrança, não se enquadra em nosso entender, nesta sociedade (Corvina), que se quer responsável e responsabilizada, pelas vias educacionais com uma sustentabilidade social e sociológica com a promoção de atividades que promovam a cidadania.



Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel

Tendo em conta o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 28.º do respetivo DLR, não concorda com a alteração, isto porque, o Serviço Regional de Saúde tal como é referido na Constituição Portuguesa é tendencialmente gratuito devendo o utente fazer parte do seu processo de tomada de decisão saúde/doença.

Unidade de Saúde da Ilha das Flores

As taxas moderadoras são fontes de receita própria das USI's.

No entender deste CA as taxas moderadoras deviam manter-se no serviço de atendimento permanente, pois acaba por ser uma estratégia para combater a maldosa utilização e promover a otimização dos recursos.

Unidade de Saúde da Ilha Graciosa

Parecer em anexo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública



Região Autónoma dos Açores
Secretaria Regional da Saúde e Desporto
Direção Regional de Saúde
UNIDADE DE SAÚDE DA ILHA GRACIOSA

Exm.º Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 28/99/A, DE 31 DE JULHO, ALTERADO PELOS DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS N.º 41/2003/A, DE 6 DE NOVEMBRO, 2/2007/A, DE 24 DE JANEIRO, 1/2010/A, DE 4 DE JANEIRO E 4/2020/A, DE 22 DE JANEIRO, QUE APROVA O ESTATUTO DO SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE DOS AÇORES

No seguimento do pedido de parecer relativo à proposta supra referenciada a Presidente do Conselho de Administração da Unidade de Saúde da Ilha Graciosa informa que concorda com os resultados a alcançar e valoração do impacto de género, assim como a presente iniciativa não tem incidência sobre o impacto de género.

Santa Cruz da Graciosa, 09 de setembro de 2022,

A Presidente do Conselho de Administração


Laura Conde Clarimundo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública